

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	495302/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT: —	VISTO: <i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
58
FLNº
MEIO AMBIENTE

Processo nº 2594/2001/002/2004
Referência: AI nº 1680/2004
Lavrado contra: *Sociedade Comercial Juá Ltda.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no item 2, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "Descumprir determinações contidas na Deliberação Normativa COPAM 050/2001 no Art. 3º, § 2º itens II, V, VII, IX, com dano ambiental."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- a realização da adequação ambiental em atendimento á DN CAOPM 050/2001 era cabível ao posto, por efeito de contrato com a Shell, e as adequações não puderam ser feitas porque a bandeira manteve resguardado o direito de promover alterações, substituições e adequações dos equipamentos de sua propriedade;

- após a vistoria da FEAM, colocou as válvulas de pressão e vácuo nos suspiros dos tanques, a SAO foi executada para tratamento do efluente líquido da pista de lavação de veículos e troca de óleo, e também foi executado o sistema de drenagem coletando as águas pluviais da pista de abastecimento.

3 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar o AI como um todo, pois, conforme se observa do Relatório de Vistoria (fls. 01) e de Registro Fotográfico do empreendimento às fls. 02 e 03 dos autos, realmente existiu a conduta infratora tipificada no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, tendo sido constatado o vazamento de óleo diesel em bombas e no filtro, e ainda o terminal dos respiros dos tanques estavam desprovidos de válvulas de recuperação dos gases.

Em consulta ao SIAM, constatou-se que o empreendimento é de porte pequeno e classe 1, de acordo com a DN COPAM 74/04.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à URC/COPAM Alto São Francisco, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, referente à infração tipificada no art., no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2008.

[assinatura]
Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

[assinatura]
Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973